

Acórdão: 18.214/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119566-91
Impugnante: Adélio Mignacca Filho
Coobrigado: Adélio Mignacca Filho
Proc. S. Passivo: Francisco Eduardo Moreira
PTA/AI: 01.000154450-01
Inscr. Estadual: 472013229.00-96
Origem: DF/ Varginha

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – NOTA FISCAL FALSA. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais declaradas falsas. Infração caracterizada, nos termos do artigo 70, inciso V, do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei nº. 6.763/75 mantidas.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – COOBRIGADO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Desnecessária a inclusão do sócio no pólo passivo da obrigação tributária, uma vez que a Advocacia Geral do Estado - AGE, em fase de execução fiscal, poderá acioná-lo judicialmente nos termos do artigo 134, inciso VII do CTN e artigo 21, §2º, inciso II, da Lei 6763/75. Exclusão do Coobrigado.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no exercício de 2005, decorrente de notas fiscais declaradas falsas através dos Atos Declaratórios nºs 11.707.060.000516, de 31/01/2006 e 11.707.060.000528, de 07/08/2006, telas do SICAF às fls. 08/09 dos autos. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso X, da Lei nº. 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36 a 51, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 66 a 70.

DECISÃO

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso X da Lei nº. 6.763/75, em face da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, no exercício de 2005, em função do aproveitamento indevido de créditos do ICMS destacados em documentos fiscais declarados falsos.

Como se pode perceber, a irregularidade apontada como causadora do recolhimento a menor do ICMS diz respeito ao aproveitamento indevido de créditos do ICMS destacados em documentos fiscais declarados falsos, conforme atos declaratórios de fls. 08/09.

Da análise dos atos declaratórios que fazem parte dos autos, verifica-se a existência de informações pertinentes ao motivo específico de sua lavratura e constando a data de sua publicação no Diário Oficial do Estado - "Minas Gerais". Vale lembrar também que 1^{as} vias ou cópias das notas fiscais em questão foram acostadas aos autos (fls. 10 a 17).

Cumprе destacar que o ato declaratório apenas torna público um vício preexistente nos documentos fiscais e, no caso em tela, foi publicado após a emissão das notas fiscais questionadas.

O ato declaratório de inidoneidade ou falsidade decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação da real situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de qualquer das situações arroladas no artigo 3º da referida Resolução.

São pacíficos na doutrina os efeitos "ex tunc" do ato declaratório, pois não é o ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde sua emissão.

O ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

O procedimento fiscal encontra-se respaldado pelo artigo 70, inciso V, do RICMS/02, e não foram carreados aos autos quaisquer comprovantes de recolhimento do imposto, tal como autorizado na Resolução.

No que tange à multa isolada aplicada destaca-se a perfeita sincronia entre o tipo nela descrito e a imputação fiscal, *in verbis*:

"Art. 55- As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

X - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito, na hipótese de sua utilização, salvo,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago”;

Ademais insta ponderar que os argumentos apresentados pelo Impugnante não refutam o mérito da presente autuação tendo em vista que se limita a aduzir que têm direito ao crédito relativo às suas aquisições.

Ressalta-se, ainda, que o Impugnante também não acostou aos autos documentação probatória de que o imposto foi integralmente pago na origem, o que lhe permitiria aproveitar o crédito do ICMS.

Quanto à alegação do Impugnante que questiona a confiscatoriedade das penalidades aplicadas, deve-se também destacar que tais penalidades têm amparo na legislação mineira e tal alegação não encontra aqui o foro adequado para sua discussão.

Em que pese o fato de órgãos administrativos de outros Estados terem autorização para examinarem questões constitucionais, o mesmo não ocorre com este Conselho, a teor do inciso I do artigo 88 da CLTA/MG.

Corretas, portanto, as exigências fiscais formalizadas no Auto de Infração, relativas ao ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no inciso X, artigo 55, ambas da Lei nº. 6763/75.

Entretanto, a inclusão da pessoa física (Adélio Mignacca Filho), como Coobrigado, no pólo passivo, merece reparo.

Não existe informação expressa no Auto de Infração da motivação da inclusão do Coobrigado, no pólo passivo da obrigação tributária, como também não há nos autos nenhuma intimação do mesmo em tal condição.

A sua responsabilidade decorre da lei, não havendo necessidade de sua indicação no pólo passivo.

A Advocacia Geral do Estado – AGE, em fase de execução fiscal, poderá acioná-lo judicialmente nos termos da legislação tributária.

Assim, mantêm-se as exigências fiscais, excluindo, porém, o Coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, mantendo-se as exigências, excluindo, porém, o coobrigado do pólo passivo da obrigação tributária. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e José Francisco Alves.

Sala das Sessões, 26/04/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ